



**ATA DA 3045 SESSÃO ORDINÁRIA E REMOTA DA 2ª  
CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA  
PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 17 DE AGOSTO DE 2021.**

1 Aos dezessete dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um, às 09h00 horas, reuniu-se a  
2 Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária e Remota, sob a  
3 Presidência do Excelentíssimo Senhor **Conselheiro André Carlo Torres Pontes**. Presentes, os  
4 Excelentíssimos Senhores **Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo** (convocado  
5 para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento) e o  
6 **Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos**(convocado para completar o *quorum*  
7 regimental, diante da ausência justificada do Conselheiro Arnóbio Alves Viana). Constatada a  
8 existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial  
9 junto a esta Corte, **Dr. Marcílio Toscano Franca Filho**, o Presidente deu início aos trabalhos  
10 submetendo à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade,  
11 sem emendas. Não houve expediente em Mesa. **Na fase de Comunicações, Indicações e**  
12 **Requerimentos: Processos adiados ou retirados de pauta: Processo TC 02372/19 (item 1),**  
13 **18159/13 (item 20), 12021/21 (item 21), 06399/16 (item 35), 05069/18 (item 36), 17030/19 (item 37),**  
14 **17464/19 (item 38), 18502/19 (item 39), 21920/19 (item 40), 06517/20 (item 41), 10343/21 (item 42),**  
15 **10437/21 (item 43) e 07426/20 (item 89) – adiados para sessão ordinária remota do dia 24 de agosto**  
16 **de 2021, em razão da ausência justificada do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, ficando os**  
17 **interessados e seus representantes legais devidamente notificados. Processo TC 14320/18 (item 22) –**  
18 **retirado de pauta, por solicitação do Relator Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago**  
19 **Melo. Dando início a pauta de julgamento, o Presidente promoveu inversões na ordem da pauta.**  
20 **Classe “A” – Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro em exercício**  
21 **Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 03767/21 (item 3) – Prestação de Contas Anual da**  
22 **Câmara Municipal de Quixaba, exercício 2020, sob a responsabilidade do Vereador Senhor ALLAN**  
23 **D’LLON CANDEIA DE MACEDO. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado José Lacerda**  
24 **Brasileiro (OAB/PB 3911) para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas**  
25 **ratificou a manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo**  
26 **decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR REGULAR a prestação de**

27 contas anual da Câmara Municipal Quixaba/PB, relativa ao exercício financeiro de 2020, sob a  
28 responsabilidade do Vereador Senhor Allan D'Ilon Candeia de Macedo. **Classe "C" – Contas Anuais**  
29 **das Administrações Indiretas Municipais. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede**  
30 **Santiago Melo. PROCESSO TC 04797/16 (item 5) - Prestação de Contas Anual do Consórcio de**  
31 **Desenvolvimento Sustentável do Médio Piranha, sob a responsabilidade do Senhor JOAQUIM HUGO**  
32 **VIEIRA CARNEIRO, referente ao exercício financeiro de 2015.** Concluso o relatório, foi passada a palavra à  
33 advogada Camila Maria Marinho Rodrigues Alves (OAB/PB 19.279), para sustentação oral de defesa. O  
34 representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os  
35 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do**  
36 **Relator: 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVA a referida prestação de contas; e 2. RECOMENDAR**  
37 **à atual administração do referido Consórcio no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta**  
38 **Magna, da Lei de Licitações e Contratos, das Leis 11/2009 e 12257/2011 e das normas emanadas por**  
39 **essas Corte de Contas. PROCESSO TC 06073/17 (item 6) – Prestação de Contas Anual do Consórcio**  
40 **de Desenvolvimento Sustentável do Médio Piranha, sob a responsabilidade do Senhor JOAQUIM**  
41 **HUGO VIEIRA CARNEIRO, referente ao exercício financeiro de 2016.** Concluso o relatório, foi passada a  
42 palavra à advogada Camila Maria Marinho Rodrigues Alves (OAB/PB 19.279), para sustentação oral de defesa.  
43 O representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos  
44 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do**  
45 **Relator: 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVA a referida prestação de contas; e 2. RECOMENDAR**  
46 **à atual administração do referido Consórcio no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta**  
47 **Magna, da Lei de Licitações e Contratos, das Leis 11/2009 e 12257/2011 e das normas emanadas por**  
48 **essas Corte de Contas. Classe "E" – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro André Carlo**  
49 **Torres Pontes. PROCESSO TC 20806/20 (item 8) – Exame do procedimento de Adesão à Ata de**  
50 **Registro de Preços 02/2020/PGJ/RN, oriunda do Pregão Eletrônico 68/2019, cujo órgão gerenciador foi**  
51 **a Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, assim como o Contrato 02/2020**  
52 **decorrente, ambos materializados pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, sob a**  
53 **gestão do Senhor FRANCISCO SERÁPHICO FERRAZ DA NÓBREGA FILHO, com o objetivo de**  
54 **fornecimento de licenças de uso das ferramentas de colaboração G-SUITE, da fabricante Google, em**  
55 **ambiente nuvem, na modalidade de software como serviço continuado, que possua recursos de correio**  
56 **eletrônico (e-mail), videoconferência, armazenamento de dados e aplicativos de escritório online,**  
57 **incluindo suporte técnico, migração de dados e treinamento.** Concluso o relatório, foi passada a palavra à  
58 representante da Procuradoria Geral de Justiça-PB, Dra. Kálida Jeica Fernandes de Araújo, e ao  
59 advogado Tomás Pires Aciole, para suas sustentações orais de defesa. O representante do Ministério Público  
60 de Contas ratificou o pronunciamento constante nos autos, e frisou que o contrato teve por objetivo adaptar o

61 Ministério Público, assim como todos os Órgãos Públicos, às necessidades da pandemia, pela virtualização da  
62 prestação jurisdicional. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em  
63 conformidade com o **voto do Relator**: I) JULGAR REGULARES a adesão à ata de registro de preços ora  
64 examinada e o contrato dela decorrente; II) RECOMENDAR para observar a prescrição do art. 57 da  
65 Lei 8.666/93 quando da celebração e prorrogação de contratos administrativos; III) ENCAMINHAR  
66 cópia da decisão ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, para que tome  
67 conhecimento dos fatos apurados pela Auditoria e, caso entenda pertinente, adote as providências  
68 cabíveis na sua esfera de competência; e IV) DETERMINAR o arquivamento deste processo. **Relator:**  
69 **Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 02698/17 (item 9) –**  
70 **análise do Pregão Presencial nº 01/2017 e do Contrato nº 006/2017, realizado pela Prefeitura**  
71 **Municipal de Baraúna, de responsabilidade do Senhor MANASSES GOMES DANTAS.** Concluso o  
72 relatório, foi passada a palavra ao advogado Ravi Vasconcelos da Silva Matos (OAB/PB 17148) que diante  
73 do voto adiantado pelo Relator, abdicou de sua sustentação oral de defesa. O representante do Ministério  
74 Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste  
75 Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**: I) JULGAR  
76 REGULARES COM RESSALVAS o Pregão Presencial nº 01/2017 e o Contrato nº 006/2017, dele  
77 decorrente, realizado pela Prefeitura Municipal de Baraúna, de responsabilidade do Senhor Manasses  
78 Gomes Dantas, gestor do Município; e II) RECOMENDAR à atual administração no sentido de fazer  
79 cumprir os preceitos constitucionais e legais pertinentes, de sorte a não incidir nas falhas apontadas no  
80 processo ora em análise em procedimentos licitatórios futuros. **PROCESSO TC 02318/19 (item 10) –**  
81 **Análise da análise da Concorrência 2.08.003/2018, seguida do Contrato nº 2.08.002/19, promovida**  
82 **pela Secretaria de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande, que tinha como responsável à**  
83 **época dos fatos a Sra. Fernanda Ribeiro Barbosa Silva Albuquerque, Secretária de Obras e Serviços**  
84 **Urbanos, visando à contratação de serviços para execução de drenagem, pavimentação em**  
85 **paralelepípedos e em blocos intercravados nos bairros Bodocongó, Catingueira, Catolé, Conjunto João**  
86 **Agripino, Conjunto Mariz, Itararé, Jardim Borborema, Jardim Paulistano, Malvinas, Novo Cruzeiro,**  
87 **Presidente Médice, Santa Cruz, Santa Rosa, Conjunto Sonho Meu e Três Irmãs.** Concluso o relatório, foi  
88 passada a palavra ao advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12.902) para sustentação oral de  
89 defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao entendimento da Auditoria.  
90 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o  
91 **voto do Relator**: JULGAR REGULARES o 3º e o 4º Termos Ativos ao Contrato nº 2.08.002/19,  
92 objetivando a prorrogação de prazo, promovida pela Secretaria de Obras e Serviços Urbanos de  
93 Campina Grande, tendo como responsável à época a Senhora Fernanda Ribeiro Barbosa Silva  
94 Albuquerque, Secretária de Obras e Serviços Urbanos da Prefeitura Municipal de Campina Grande,

95 visando à contratação de serviços para execução de drenagem, pavimentação em paralelepípedos e  
96 em blocos intercravados em bairros do Município de Campina Grande; e DETERMINAR o  
97 arquivamento do Processo.. **PROCESSO TC 09199/20 (item 11)** – análise da Dispensa de licitação  
98 **COVID-19 nº nº 16350/2020 e do Contrato nº 16375/2020, procedida pelo Fundo Municipal de Saúde**  
99 **de Campina Grande**, tendo como autoridade homologadora o Senhor FILIPE ARAÚJO REUL.  
100 Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12.902)  
101 para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação  
102 já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em  
103 conformidade com o **voto do Relator**: 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o procedimento de  
104 dispensa, bem como do contrato, 2. DETERMINAR comunicação ao Tribunal de Contas da União por  
105 envolver recursos de origem federal; e 3. RECOMENDAR ao atual gestor que evite repetir as eivas  
106 apontadas pela Auditoria. **PROCESSO TC 20004/20 (item 12)** – Análise da Inexigibilidade nº  
107 **16.889/2020, seguida do Contrato nº 16.889/2020/SMS/FMS/PMCG, promovida pelo Fundo Municipal**  
108 **de Saúde de Campina Grande**, sob a responsabilidade do Senhor Felipe Araújo Reul, Secretário  
109 **Municipal de Saúde, visando à contratação de serviços ambulatoriais de média e alta complexidade**  
110 **para a rede complementar de assistência em saúde**. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao  
111 advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12.902) para sustentação oral de defesa. O  
112 representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os  
113 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do**  
114 **Relator**: JULGAR REGULAR a Inexigibilidade nº 16.889/2020, seguida do Contrato nº  
115 16.889/2020/SMS/FMS/PMCG, promovida pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, que  
116 tem como responsável o Senhor Felipe Araújo Reul, Secretário Municipal de Saúde, visando à  
117 contratação de serviços ambulatoriais de média e alta complexidade para a rede complementar de  
118 assistência em saúde, conforme edital de chamamento público nº 16.004/2018, tendo sido contratada a  
119 Clínica de Radiologia Dr. Wanderley Ltda. IMAGO Diagnóstico por Imagem Avançado Ltda., com  
120 vigência de 12 meses, no total de R\$ 1.622.376,20; e DETERMINAR o arquivamento do Processo.  
121 **Classe “F” – Inspeções Especiais. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO**  
122 **TC 12745/21 (item 13)** – Análise de fatos relatados a partir do Documento TC 42874/21, com  
123 **apresentação atribuída ao CONSÓRCIO FERREIRA GUEDES KPE, formado e representado pela**  
124 **CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A (CNPJ 61.099.826/0001-44) e pela KPE PERFORMANCE**  
125 **DE ENGENHARIA S/A (CNPJ 38.316.316/0001-60), em face da Companhia de Água e Esgotos do**  
126 **Estado - CAGEPA, sob a gestão do Diretor Presidente, Senhor MARCUS VINICIUS FERNANDES**  
127 **NEVES, sobre possíveis irregularidades na Licitação Eletrônica (LRE) 005/2021, tendo por objeto a**  
128 **execução das Obras do Sistema Adutor Transparaíba, Ramal Curimataú - 1ª Etapa, de acordo com o**

129 Projeto Básico e seus anexos, e as Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.  
130 Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Alysso Carlos Vitalino (OAB/PB 11.215) para  
131 sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já  
132 exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em  
133 conformidade com o **voto do Relator:** I) CONHECER dos fatos como inspeção especial e JULGÁ-LOS  
134 IMPROCEDENTES; II) COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão; III) ANEXAR cópia  
135 dos relatórios da Auditoria, dos pareceres do Ministério Público de Contas e desta decisão ao  
136 Documento TC 13873/21; e IV) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos. **Relator: Conselheiro**  
137 **em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 09205/20 (item 14) – Inspeção**  
138 **Especial de Contas, originada a partir de denúncias insuficientemente formalizadas, apresentadas à**  
139 **Ouvidoria do Governo Federal, em face da Prefeitura Municipal de Caaporã, exercício 2020, relatando**  
140 **supostas irregularidades na gestão do FUNDEB da Prefeitura Municipal de Caaporã.** Concluso o  
141 relatório, foi passada a palavra ao advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12.902) para  
142 sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já  
143 exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em  
144 conformidade com o **voto do Relator:** 1) APLICAR MULTA pessoal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil  
145 reais), equivalente a 36,00 UFR-PB, ao Senhor Cristiano Ferreira Monteiro, com fundamento no art. 56,  
146 inciso II, da Lei n.º 18/93, em razão das irregularidades na gestão de recursos do FUNDEB com  
147 repercussão no pagamento da remuneração de agentes públicos, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta)  
148 dias para que efetue o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e  
149 Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 2) REMETER cópia da presente decisão ao  
150 Processo de Prestação de Contas Anua do Município de Caaporã, exercício 2020, com vistas a apurar  
151 os fatos irregulares da gestão do FUNDEB, notadamente com relação às transferências a crédito e a  
152 débito na conta bancária do FUNDEB que continuaram sem justificativas e/ou comprovação  
153 documental dos seus objetos, além do alegado atraso no pagamento de servidores, assim como  
154 tratamento diferenciado. **Classe “G” – Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro em**  
155 **exercício Antônio Cláudio Silva Santos Melo. PROCESSO TC 11005/19 (item 29) – Denúncia**  
156 **formulada por Gibanilson dos Santos Oliveira, Sebastião Hugo Dantas e Antônio Orlando Pereira de**  
157 **Araújo, vereadores do município de Nova Palmeira, noticiando irregularidades relativas à aquisição e**  
158 **consumo de combustível pela Prefeitura.** Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Ravi  
159 Vasconcelos da Silva Matos (OAB/PB 17.148) para sustentação oral de defesa. O representante do  
160 Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os  
161 membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator:** I)  
162 CONSIDERAR procedente a denúncia apresentada; II) APLICAR multa pessoal ao Senhor Ailton

163 Gomes Medeiros, no valor de R\$ 3.000,00, equivalente a 53,70 UFR-PB, com fulcro no art. 56, II, da  
164 LOTCE-PB, em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria, relacionadas a aquisição de  
165 combustíveis, controle, licitação; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação  
166 deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário ao Fundo de  
167 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo  
168 recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e III) COMUNICAR a  
169 decisão aos denunciantes. **PROCESSO TC 08622/21 (item 31) – denúncia apresentada pela empresa**  
170 **J MACEDO COMERCIO SERVIÇO E LOCAÇÕES LTDA contra a Comissão Permanente de Licitação**  
171 **– CPL da Prefeitura de Alcantil e o Pregoeiro Thyago Brasileiro Lina Donato, sobre supostos**  
172 **favorecimentos ocorridos no Edital do Pregão Eletrônico nº 006/2021.** Concluso o relatório, foi passada a  
173 palavra ao advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12.902) para sustentação oral de defesa. O  
174 representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação ministerial já exarada nos autos.  
175 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o  
176 **voto do Relator:** I. CONSIDERAR improcedente a Denúncia apresentada; e II. ASSINAR o prazo de 15  
177 dias ao Prefeito Municipal para que envie os esclarecimentos requeridos pela Auditoria acerca do  
178 Pregão Eletrônico nº 006/2021 (homologação, adjudicação e contratação da empresa vencedora), bem  
179 como para que seja regularizado o Portal da Transparência do Município de Alcantil, no tocante às  
180 informações completas sobre as licitações em curso no presente exercício, conforme determina a  
181 Resolução Normativa RN TC 02/2017, sob pena de multa. **Classe “J” – Recursos. Relator:**  
182 **Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos Melo. PROCESSO TC 02207/19 (item 91) –**  
183 **análise do Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Luzia Maria Marinho Leite Pinto, ex-**  
184 **gestora do Fundo Municipal de Saúde do Município de Campina Grande, contra a decisão**  
185 **consubstanciada no Acórdão AC2 TC 02866/2019.** Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado  
186 Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12.902) para sustentação oral de defesa. O representante do  
187 Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os  
188 membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator:** I)  
189 CONHECER o Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Luzia Maria Marinho Leite Pinto  
190 Iolanda Barbosa da Silva, ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde do Município de Campina Grande,  
191 contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 02866/2019, por atendidos os pressupostos de  
192 admissibilidade; e II) NEGAR provimento ao mesmo, mantendo-se integralmente a decisão  
193 consubstanciada no Acórdão AC2 TC 02866/19. **Retomando a ordem natural da pauta, Processos**  
194 **Remanescentes de Sessões Anteriores. Classe “K” – Verificação de Cumprimento de Decisão.**  
195 **Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 00551/18 (item**  
196 **2) – análise dos contratos decorrentes do Pregão Presencial nº 328/2017, realizado pela Secretaria de**

197 Estado da Administração, o qual foi julgado no Acórdão AC2-TC-00199/20 Concluso o relatório,  
198 comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada  
199 acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
200 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**: 1- ASSINAR o  
201 prazo de 30 (trinta) dias ao Senhor Geraldo Antonio de Medeiros, Gestor da Secretaria de Estado da  
202 Saúde, para que envie a esta Corte documentação comprobatória da publicação dos extratos dos  
203 contratos decorrentes da licitação em epígrafe (contratos nºs 0049/18, 0090/18, 0091/18, 0097/18,  
204 0103/18, 0024/18, 0299/18, 0351/18 e 593/18), sob pena de multa e responsabilização da autoridade  
205 omissa; e 2. REMETER os presentes autos à Auditoria, após o prazo acima concedido, com ou sem  
206 apresentação da documentação solicitada, para exame das despesas decorrentes dos contratos em  
207 causa, conforme determinado no Acórdão AC2 TC 00199/20. **Processos agendados para esta**  
208 **sessão. Classe “C” – Contas Anuais das Administrações Indiretas Municipais. Relator: Conselheiro**  
209 **André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 05305/17 (item 4) – Análise da prestação de contas**  
210 **oriunda do Instituto de Previdência Municipal de Diamante - IPMD, relativa ao exercício de 2016, cuja**  
211 **gestão foi desenvolvida pelo Senhor CÍCERO BRITO DA SILVA.** Concluso o relatório, comprovada a  
212 ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à  
213 manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
214 decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**: I) JULGAR IRREGULAR a  
215 prestação de contas ora examinada em virtude da ausência de Certificado de Regularidade  
216 Previdenciária – CRP, da falta da avaliação atuarial no período e da falta de elaboração da política de  
217 investimentos; II) APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a 35,8 UFR-  
218 PB3 (trinta e cinco inteiros e oito décimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao  
219 Senhor CÍCERO BRITO DA SILVA (CPF 065.220.218-70), com fulcro no art. 56, incisos II, da Lei  
220 Complementar Estadual 18/93, pelo descumprimento das normas atinentes à boa gestão do instituto de  
221 previdência, ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta  
222 decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal,  
223 sob pena de cobrança executiva; III) RECOMENDAR à atual gestão do Instituto de Previdência  
224 Municipal de Diamante – IPMD no sentido de corrigir e/ou prevenir os fatos indicados nos relatórios da  
225 Auditoria, notadamente: a) aperfeiçoar os registros e informações contábeis, a avaliação atuarial, a  
226 elaboração da política de investimentos; b) fiscalizar e cobrar os créditos do Instituto junto à Prefeitura  
227 Municipal; e IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos  
228 autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências  
229 especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos  
230 termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. **Classe “E” – Licitações e**

231 **Contratos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 10465/15 (item 7) –**  
232 Análise do Pregão Presencial 09003/2015, e dos Contratos 09071/2015, 09084/2015, 09028/2016 e  
233 09029/2016, todos materializados pelo Município de João Pessoa, por meio da Secretaria da Educação  
234 e Cultura, sob a responsabilidade da ex-Gestora, Senhora EDILMA DA COSTA FREIRE, tendo por  
235 objetivo a aquisição de fardamento escolar, em que foram contratadas as empresas VENDE TUDO  
236 MAGAZINE LTDA (CNPJ 05.765.913/0001-12) e PBF GRÁFICA E TÊXTIL LTDA (16.994.727/0001-  
237 71), ao preço global de R\$4.521.118,16. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s)  
238 interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já  
239 exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por  
240 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I) JULGAR REGULARES o Pregão Presencial  
241 09003/2015 e os Contratos 09071/2015, 09084/2015, 09028/2016 e 09029/2016 dele decorrentes; e II)  
242 DETERMINAR o arquivamento dos autos. Classe “F” – Inspeções Especiais. Relator: Conselheiro em  
243 exercício Antônio Cláudio Silva Santos Melo. PROCESSO TC 14294/18 (item 15) – Inspeção  
244 Especial, tendo por escopo a análise de fatos relativos à gestão da Prefeitura Municipal de Cubati.  
245 Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério  
246 Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros  
247 deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator:  
248 ASSINAR PRAZO DE 30 DIAS ao ex-prefeito, Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, para que  
249 se manifeste sobre o que apurou a Auditora, sob pena de se julgarem irregulares os procedimentos  
250 analisados. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC  
251 11882/12 (item 16) – Inspeção Especial realizada na Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da  
252 Paraíba – EMATER – com a finalidade de analisar a gestão de pessoal, referente ao exercício de 2012.  
253 Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério  
254 Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros  
255 deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator:  
256 ARQUIVAR os presentes autos por perda de objeto. PROCESSO TC 12044/12 (item 17) - Inspeção  
257 especial de gestão de pessoal, realizada na Prefeitura Municipal de Pirpirituba/PB, cujo objetivo visava  
258 analisar a gestão de pessoal, durante o exercício de 2012. Concluso o relatório, comprovada a  
259 ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à  
260 manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
261 decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: ARQUIVAR os presentes autos  
262 por perda de objeto. Classe “G” – Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro André Carlo  
263 Torres Pontes. PROCESSO TC 14054/21 (item 18) – Denúncia apresentada pela empresa COENCO  
264 SANEAMENTO LTDA (CNPJ 34.356.435/0001-95), em face da Secretaria da Infraestrutura do



265 Município de João Pessoa, sob a gestão do Secretário, Senhor RUBENS FALCÃO DA SILVA NETO,  
266 noticiando possível irregularidade relacionada à Concorrência 07.011/2020, cujo objeto consistiu na  
267 contratação de empresa especializada de engenharia para serviços de implantação de pavimentação  
268 em paralelepípedo no Bairro do Cristo, Rua: Major Brito, Bairro Planalto da Boa Sentença, Ruas:  
269 Manoel Henrique dos Santos e Dr. Edmilson Cunha e Bairro Loteamento São Joaquim, Rua: Carteiro  
270 Olívio Pontes - Trecho A, João Pessoa - PB - LOTE 14. Concluso o relatório, comprovada a ausência  
271 do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já  
272 exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por  
273 unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**: 1) CONHECER da denúncia ora apreciada e  
274 JULGÁ-LA IMPROCEDENTE; 2) COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão; e 3)  
275 DETERMINAR O ARQUIVAMENTO destes autos. **PROCESSO TC 14375/21 (item 19) – Denúncia**  
276 apresentada pela empresa COENCO SANEAMENTO LTDA (CNPJ 34.356.435/0001-95), em face da  
277 Secretaria da Infraestrutura do Município de João Pessoa, sob a gestão da ex-Secretária, Senhora  
278 SACHENKA BANDEIRA DA HORA, noticiando possível irregularidade relacionada à Concorrência  
279 07.013/2020, cujo objeto consistiu na contratação de empresa especializada de engenharia para  
280 serviços de implantação de pavimentação em paralelepípedo e drenagem em diversos bairros da  
281 Cidade de João Pessoa/PB. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o  
282 representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos.  
283 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em  
284 conformidade com o **voto do Relator**: DECLARAR a perda de objeto do presente processo,  
285 determinando-se o seu ARQUIVAMENTO, sem resolução de mérito. **Relator: Conselheiro em**  
286 **exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 00649/21 (item 23) – Denúncia, originada**  
287 a partir de requerimento enviado pelo Presidente da Câmara de Gurinhém, Senhor Itamar Ribeiro  
288 Fernandes, por meio de seu procurador, Senhor Antônio Fábio Rocha Galdino, solicitando bloqueio da  
289 movimentação das contas bancárias do Município de Gurinhém e respectivas entidades da  
290 administração indireta, relatando que o Prefeito do mencionado município, no exercício de 2020, não  
291 tem enviado toda a documentação ao Legislativo Mirim, mas apenas o Balancete de Receitas e  
292 Despesas e 2ª Via dos Empenhos. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o  
293 representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos.  
294 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em  
295 conformidade com o **voto do Relator**: 1. JULGAR PELA IMPROCEDÊNCIA da presente Denúncia; e  
296 2. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos. **Relator: Conselheiro em exercício Antônio**  
297 **Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 08913/12 (item 24) - Denúncia apresentada pelo Senhor**  
298 Sebastião Gonçalves da Silva, contra o ex-prefeito do Município de Barra de Santana, Senhor Manoel

299 Almeida de Andrade, relativamente à contratação irregular de servidores e pagamento de honorários  
300 advocatórios em ação que a Prefeitura Municipal de Barra de Santana é ré. Concluso o relatório,  
301 comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada  
302 acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
303 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**: I. CONSIDERAR  
304 improcedente a Denúncia apresentada; e II. DETERMINAR o arquivamento do Processo. **PROCESSO**  
305 **TC 15337/13 (item 25) – Denúncia formulada por vereadores, contra o ex-prefeito do Município de**  
306 **Fagundes, Senhor José Pedro da Silva, noticiando irregularidades na gestão de pessoal da Prefeitura,**  
307 **dentre outros fatos.** Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante  
308 do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os  
309 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto**  
310 **do Relator**: 1. CONSIDERAR improcedente a denúncia apresentada; e 2 DETERMINAR o  
311 arquivamento do Processo. **PROCESSO TC 09583/18 (item 26) – Representação com pedido de**  
312 **Medida Cautelar oferecida pelo Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba objetivando a**  
313 **suspensão preventiva do pagamento dos subsídios aos agentes políticos do Poder Legislativo e**  
314 **Executivo de Cabedelo envolvidos na operação “Xeque-Mate” deflagrada pela Polícia**  
315 **Federal.** Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do  
316 Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos,  
317 os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do**  
318 **Relator**: DETERMINAR o arquivamento do processo por perda de objeto, uma vez que a matéria já foi  
319 tratada no processo TC 10567/18. **PROCESSO TC 17351/18 (item 27) – Denúncia acerca de suposta**  
320 **acumulação ilegal dos cargos públicos pelo Senhor Marcos Sales de Alcântara, que estaria acumulando**  
321 **irregularmente os cargos efetivos de professor de Educação Básica II História, Agente Comunitário de**  
322 **Saúde PSF IV Microárea 13, ambos na Prefeitura Municipal de São Vicente de Seridó/PB.** Concluso o  
323 relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas  
324 nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
325 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**: ASSINAR O  
326 PRAZO DE 30 DIAS, à ex-prefeita, Senhora Maria Graciete do Nascimento Dantas, e ao atual prefeito  
327 municipal, Senhor Erivan dos Anjos Leonardo (por citação), a fim de demonstrarem que o cargo de  
328 Agente Comunitário de Saúde do Município de São Vicente de Seridó/PB exige conhecimentos  
329 técnicos específicos para sua execução, bem como se há compatibilidade de horário, no presente  
330 caso, para que o mesmo possa ser exercido com o de professor de Educação Básica II História, sob  
331 pena de multa. **PROCESSO TC 19677/18 (item 28) – Denúncia encaminhada pela empresa**  
332 **Cavalcante & Cia Ltda-EPP, em face da Prefeitura Municipal de Cabedelo-PB, sobre supostas**

333 irregularidades, correlatas aos PREGÕES PRESENCIAIS n.ºs 45/2018 e 50/2018. Concluso o relatório,  
334 comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada  
335 acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
336 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I. CONSIDERAR  
337 improcedente a Denúncia apresentada; II. COMUNICAR a decisão aos interessados; e III.  
338 DETERMINAR o arquivamento dos autos. **PROCESSO TC 14394/20 (item 30)** – Denúncia  
339 apresentada a esta Corte de Contas pelo Senhor Abílio Ferreira de Lima Neto, com pedido de cautelar,  
340 contra ex-prefeita de **Diamante**, Senhora Carmelita de Lucena Manguieira, acerca da irregular  
341 inabilitação do denunciante na participação da Tomada de Preços nº 003/2020, objetivando à  
342 contratação de empresa para serviços de engenharia na pavimentação em paralelepípedo. Concluso o  
343 relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas  
344 nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
345 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I. CONSIDERAR  
346 improcedente a Denúncia apresentada; II. COMUNICAR a decisão aos interessados; e III.  
347 DETERMINAR o arquivamento dos autos. **PROCESSO TC 10187/21 (item 32)** – Denúncia  
348 apresentada pela DROGAFONTE LTDA. - MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR, contra a  
349 Prefeitura Municipal de **Fagundes**, sobre suposta irregularidade ocorrida no Pregão Presencial nº  
350 0033/2020, realizado em 05/11/2020, no tocante à prática de preços inexequíveis exercidos pela  
351 EMPRESA LARMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR  
352 EIRELI. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do  
353 Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos,  
354 os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do  
355 Relator: I. CONSIDERAR improcedente a Denúncia apresentada; II. JULGAR REGULARES o Pregão  
356 Presencial nº 0033/2020 e os Contratos nº 82/20, 83/20 e 84/20; III. COMUNICAR a decisão ao  
357 denunciante e ao denunciado; e IV. DETERMINAR o arquivamento do Processo. **Classe “H” – Atos**  
358 **de Pessoal. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. **PROCESSO TC 00790/21 (item 33)****  
359 – Paraíba Previdência – PBPREV - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos  
360 integrais do(a) Senhor(a) **Glauca Carneiro Pereira Lima**, matrícula 271.429-9, no cargo de Consultora  
361 Legislativa, lotado(a) no(a) Assembleia Legislativa do Estado. **PROCESSO TC 12649/21 (item 34)** –  
362 Paraíba Previdência – PBPREV - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos  
363 integrais do(a) Senhor(a) **Maria de Lourdes Rodrigues da Silva**, matrícula 087.193-1, no cargo de  
364 Auxiliar de Serviços, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde. **Conclusos** os relatórios,  
365 comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas opinou  
366 pela legalidade dos atos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por

367 unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator: JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os  
368 respectivos registros. **Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO**  
369 **TC 17553/16 (item 44)** – Paraíba Previdência - Reforma - **José Francisco Pontes Filho**, ocupante do  
370 cargo de Major, matrícula nº 502.742-8, lotado na Polícia Militar do Estado da Paraíba. Concluso o  
371 relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas  
372 nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
373 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator: ASSINAR** o prazo  
374 de 30 (trinta) dias para que o Senhor José Antônio Coelho Cavalcanti, gestor da Paraíba Previdência,  
375 adote as providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação reclamada pela  
376 Auditoria às fls. 105/113, bem, como aquelas constantes no relatório inicial do processo TC nº  
377 04174/20, anexado aos autos, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e  
378 responsabilização da autoridade omissa. **PROCESSO TC 17469/19 (item 45)** – Paraíba Previdência –  
379 **PBPREV - Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) Margarida Solange Da Silva**,  
380 matrícula n.º 662.210-1, ocupante do cargo de Agente Protetivo, com lotação no(a) Fundação de  
381 Desenvolvimento da Criança e do Adolescente. **PROCESSO TC 17486/19 (item 46)** – Paraíba  
382 **Previdência – PBPREV - Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) Márcio Mozart**  
383 **Pessoa de Mendonça**, matrícula n.º 611.541-1, ocupante do cargo de Administrador, com lotação  
384 no(a) Instituto de Assistência à Saúde do Servidor. **PROCESSO TC 17548/19 (item 47)** – Paraíba  
385 **Previdência – PBPREV - Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) Carlos Antônio**  
386 **Pereira de Lima**, matrícula n.º 005.452-6, ocupante do cargo de Administrador IV1, com lotação no(a)  
387 Departamento de Estradas de Rodagem. **PROCESSO TC 17619/19 (item 48)** – Paraíba Previdência –  
388 **PBPREV - Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) Maria de Fátima Almeida**  
389 **Rodrigues**, matrícula n.º 088.952-1, ocupante do cargo de Cirurgião Dentista, com lotação no(a)  
390 Secretaria de Estado da Saúde. **PROCESSO TC 18184/19 (item 49)** – Paraíba Previdência –  
391 **PBPREV - Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) Josineide Soares de Oliveira**,  
392 matrícula n.º 109.466-1, ocupante do cargo de Agente Administrativo Auxiliar, com lotação no(a)  
393 Secretaria de Estado da Saúde. **PROCESSO TC 18438/19 (item 50)** – Paraíba Previdência –  
394 **PBPREV - Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) Maria de Fátima Nóbrega**  
395 **Fonseca de Araújo**, matrícula n.º 074.972-9, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica 3,  
396 com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia. **PROCESSO TC**  
397 **18722/19 (item 51)** – Paraíba Previdência – **PBPREV - Aposentadoria por tempo de contribuição do(a)**  
398 **Senhor(a) Sillene da Silva Thó Lopes**, matrícula n.º 106.561-1, que ocupava o cargo de Agente  
399 Administrativo, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia.  
400 **PROCESSO TC 19302/19 (item 52)** – Paraíba Previdência – **PBPREV - Aposentadoria por tempo**

401 de contribuição do(a) Senhor(a) **José Edísio dos Santos Silva**, matrícula n.º 611.320-6, que ocupava  
402 o cargo de Agente Administrativo Auxiliar, com lotação no(a) Instituto de Assistência à Saúde do  
403 Servidor. **PROCESSO TC 20104/19 (item 53)** – Paraíba Previdência – PBPREV - Aposentadoria por  
404 tempo de contribuição do(a) Senhor(a) **NIVALDA GOMES ALVES ESTRELA**, matrícula n.º 135.312-8,  
405 ocupante do cargo de Agente Administrativo Auxiliar, com lotação no(a) Secretaria de Estado da  
406 Educação e da Ciência e Tecnologia. **PROCESSO TC 20110/19 (item 54)** – Paraíba Previdência –  
407 PBPREV - Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) **Maria da Conceição Rodrigues**  
408 **Dias**, matrícula n.º 098.927-4, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com lotação no(a)  
409 Secretaria de Estado da Saúde. **PROCESSO TC 20114/19 (item 55)** – Paraíba Previdência –  
410 PBPREV - Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) **Maria das Graças Mota**,  
411 matrícula n.º 072.152-2, ocupante do cargo de Economista, com lotação no(a) Secretaria de Estado do  
412 Planejamento, Orçamento e Gestão. **PROCESSO TC 20159/19 (item 56)** – Paraíba Previdência –  
413 PBPREV - Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) **Maria José Ribeiro de Lima**,  
414 matrícula n.º 085.053-5, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica I, com lotação no(a)  
415 Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia. **PROCESSO TC 20169/19 (item 57)** –  
416 Paraíba Previdência – PBPREV - Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Senhor(a), **Sérgio**  
417 **Roberto Monteiro Lino** matrícula n.º 081.128-9, ocupante do cargo de Assistente Técnico, com  
418 lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia. **PROCESSO TC 20555/19**  
419 **(item 58)** – Paraíba Previdência – PBPREV - Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Senhor(a)  
420 **José de Anchieta Ribeiro de Sousa**, matrícula n.º 089.133-9, ocupante do cargo de Agente de  
421 Atividades Administrativas, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Saúde. **PROCESSO TC**  
422 **20881/19 (item 59)** – Paraíba Previdência – PBPREV - Aposentadoria por tempo de contribuição do(a)  
423 Senhor(a) **José Célio Marques de Sousa**, matrícula n.º 005.066-1, ocupante do cargo de Engenheiro  
424 Mecânico IV/1, com lotação no(a) Departamento de Estradas de Rodagem. **PROCESSO TC 20969/19**  
425 **(item 60)** – Paraíba Previdência – PBPREV - Aposentadoria por invalidez do(a) Senhor(a) **Eliano de**  
426 **Freitas Pessoa**, matrícula n.º 611.838-1, ocupante do cargo de Fisioterapeuta, com lotação no(a)  
427 Instituto de Assistência à Saúde do Servidor. **PROCESSO TC 20978/19 (item 61)** – Paraíba  
428 Previdência – PBPREV - Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) **Valdir Trajano**  
429 **Dantas**, matrícula n.º 005.182-9, ocupante do cargo de Assistente Administrativo IV IX7, com lotação  
430 no(a) Departamento de Estradas de Rodagem. **PROCESSO TC 22125/19 (item 62)** – Paraíba  
431 Previdência – PBPREV – Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) **Maria Aparecida**  
432 **Cassiano de Medeiros**, matrícula n.º 127.681-6, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com  
433 lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia. **PROCESSO TC 16504/20**  
434 **(item 63)** – Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Caaporã - Aposentadoria por

435 idade e tempo de contribuição do(a) Senhor(a) Claudete de Santana, matrícula n.º 583, ocupante do  
436 cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação. **PROCESSO TC**  
437 **16521/20 (item 64)** – Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Caaporã -  
438 Aposentadoria por idade e tempo de contribuição do(a) Senhor(a) Zeneide Santino de Souza,  
439 matrícula n.º 974, ocupante do cargo de Agente de Serviços, com lotação no(a) Secretaria Municipal de  
440 Educação. **Conclusos** os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do  
441 Ministério Público de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos respectivos registros.  
442 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em  
443 conformidade com o **voto do Relator: JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os respectivos registros.  
444 **Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 06385/17 (item**  
445 **65)** – Inst. de Prev. e Assist. dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux - Aposentadoria voluntária por tempo  
446 de contribuição do(a) servidor(a) Giselda Felix Barbosa de Melo. Concluso o relatório, comprovada a  
447 ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à  
448 manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
449 decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator: ASSINAR** o prazo de 30 (trinta)  
450 dias ao presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de  
451 Bayeux para que encaminhe a este Tribunal os documentos solicitados pela Auditoria nos relatórios de  
452 fls. 58/62 e 114/115, sob pena de aplicação de multa e demais cominações legais. **PROCESSO TC**  
453 **18435/19 (item 66)** – Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão aposentadoria  
454 voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) Shirlene Coutinho Alves, no cargo de Técnico  
455 de Nível Médio, matrícula n.º 095.735-6, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado do Planejamento,  
456 Orçamento e Gestão. **PROCESSO TC 19139/19 (item 67)** – Paraíba Previdência – PBPREV -  
457 Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) Antonio Pereira Sales Filho, no  
458 cargo de Engenheiro Civil, matrícula n.º 002.197-1, lotado(a) no(a) Departamento de Estradas de  
459 Rodagem – DER. **PROCESSO TC 20551/19 (item 68)** – Paraíba Previdência – PBPREV -  
460 Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) Gilson Ferreira da Nóbrega, no  
461 cargo de Oficial de Justiça, matrícula n.º 071.760-6, lotado(a) no(a) Tribunal de Justiça do Estado da  
462 Paraíba. **PROCESSO TC 20766/19 (item 69)** – Paraíba Previdência – PBPREV - Aposentadoria  
463 voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) Maria Neuman Rodrigues da Costa Silva, no  
464 cargo de Agente Administrativo Auxiliar, matrícula n.º 096.863-3, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado  
465 da Educação e da Ciência e Tecnologia. **PROCESSO TC 20866/19 (item 70)** – Paraíba Previdência –  
466 PBPREV - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) Maria do Socorro  
467 Leite Soares, no cargo de Técnico de Nível Médio, matrícula n.º 097.257-6, lotado(a) no(a) Polícia  
468 Militar do Estado da Paraíba. **PROCESSO TC 00913/20 (item 71)** – Paraíba Previdência – PBPREV -

469 Aposentadoria por tempo de contribuição da servidora **Silvania Leila Cabral Bomfim Guedes**,  
470 ocupante do cargo de Assessor para Assuntos de Administração Geral, com matrícula de nº 089.339-1,  
471 lotada na Secretaria de Estado da Receita. **PROCESSO TC 04499/20 (item 72)** – Instituto de  
472 Previdência Municipal de Queimadas – IPM - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a)  
473 servidor(a) **Ana Maria Aguiar de Souza**, no cargo de Zeladora, matrícula nº 020062-0, lotado(a) na  
474 Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social de Queimadas. **PROCESSO TC 15976/20 (item 73)** –  
475 Instituto de Previdência Municipal de Queimadas – IPM - Aposentadoria voluntária por tempo de  
476 contribuição do(a) servidor(a) **Delusia Barros da Silva**, no cargo de Auxiliar de Escriturária, matrícula  
477 nº 020638-5, lotado(a) na Secretaria Municipal de Finanças de Queimadas. **PROCESSO TC 20538/20**  
478 **(item 74)** – Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa - Aposentadoria  
479 voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) **Ana Paula Soares Loureiro Rodrigues**, no  
480 cargo de Supervisor Escolar, matrícula nº 55.902-4, lotado(a) na Secretaria da Educação e Cultura do  
481 Município. **PROCESSO TC 12267/21 (item 75)** – Instituto de Previdência e Assistência do Município  
482 de João Pessoa - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) **Maria Eunice**  
483 **Rego da Silva**, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula nº 12.539-3, lotado(a) no(a)  
484 Secretaria de Desenvolvimento Urbano do Município de João Pessoa. **PROCESSO TC 12442/21 (item**  
485 **76)** – Paraíba Previdência – PBPREV - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a)  
486 servidor(a) **José Rodrigues**, no cargo de Advogado, matrícula nº 80.101-1, lotado(a) no(a) Secretaria  
487 de Estado da Administração. **PROCESSO TC 12541/21 (item 77)** – Paraíba Previdência – PBPREV -  
488 Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) **Cicero Belarmino Trajano**, no  
489 cargo de Professor de Educação Básica 3, matrícula nº 92.229-3, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado  
490 da Educação e da Ciência e Tecnologia. **Conclusos** os relatórios, comprovada a ausência do(s)  
491 interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade dos atos e  
492 concessão dos respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
493 decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator: JULGAR LEGAIS** os atos,  
494 concedendo-lhes os respectivos registros. **Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago**  
495 **Melo. PROCESSO TC 17282/19 (item 82)** – Instituto Bananeirense de Previdência Municipal – IBPEM  
496 - Pensão - **José Luís da Silva**. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o  
497 representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos.  
498 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em  
499 conformidade com o **voto do Relator: ARQUIVAR** os presentes autos, por perda de objeto.  
500 **PROCESSO TC 11768/18 (item 78)** – Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã -  
501 Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) **Valdenice Silva do Nascimento**, matrícula  
502 n.º 123, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, com lotação na Secretaria de Saúde do



503 Município de Caaporã/PB. **PROCESSO TC 17726/18 (item 79)** – Fundo de Aposentadorias e  
504 **Pensões dos Servidores Públicos de Sapé - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do (a)**  
505 **Senhor(a) Maria José Sousa da Silva**, matrícula n.º 978, ocupante do cargo de Professora, com  
506 lotação na Secretaria de Educação do Município de Sapé/PB. **PROCESSO TC 18219/18 (item 80)** –  
507 **Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã - Aposentadoria por tempo de contribuição**  
508 **do(a) Senhor(a) Jozirene Maria da Silva**, matrícula n.º 5122, ocupante do cargo de Auxiliar de  
509 Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Caaporã/PB. **PROCESSO**  
510 **TC 19417/18 (item 81)** – Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos de Sapé -  
511 **Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do (a) Senhor(a) Claudiana Luiza Nunes dos**  
512 **Santos**, matrícula n.º 2121613, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de  
513 Educação do Município de Sapé/PB. **PROCESSO TC 05541/20 (item 83)** – Instituto de Previdência  
514 **dos Servidores Municipais de Belém - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a)**  
515 **Senhor(a) José Henrique dos Santos**, matrícula n.º 7145, ocupante do cargo de Gari, com lotação  
516 no(a) Secretaria Municipal de Desenvolvimento U. Inf./Est. e Transporte. **PROCESSO TC 07438/20**  
517 **(item 84)** – Instituto de Prev. dos Serv. Municipais de São Sebastião de Lagoa de Roça -  
518 **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Senhor(a) Zildete Farias Costa**, matrícula  
519 n.º 315, ocupante do cargo de Merendeira, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação.  
520 **PROCESSO TC 21525/20 (item 85)** – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa -  
521 **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Fernando Wilson Vitoriano Lima**,  
522 matrícula n.º 34.304-8, ocupante do cargo de Agente Fiscal Aud.de Tributos ATA 301, com lotação  
523 no(a) Secretaria Municipal da Receita. **PROCESSO TC 10315/21 (item 86)** – Paraíba Previdência -  
524 **PBPREV - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Senhor(a) Tereza Leal de**  
525 **Melo**, matrícula n.º 88.029-9, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria de Estado  
526 da Educação e da Ciência e Tecnologia. **PROCESSO TC 12449/21 (item 87)** – Paraíba Previdência-  
527 **PBPREV - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Eliane Cristina Vicente**  
528 **Pereira Cabral**, matrícula n.º 95.197-8, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com lotação no(a)  
529 Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia. **PROCESSO TC 12648/21 (item 88)** –  
530 **PBPREV - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Senhor(a) Onélia Lins de**  
531 **Freitas**, matrícula n.º 65.797-2, ocupante do cargo de Assistente Social, com lotação no(a) Secretaria  
532 de Estado de Saúde. **Conclusos** os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a  
533 representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade dos atos. Colhidos os votos, os  
534 membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do**  
535 **Relator: JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. **Classe “J” – Recursos.**  
536 **Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 11218/14 (item**



537 **90) –Embargos de Declaração em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 - TC 00601/15,**  
538 **proferido quando da análise do cumprimento da Lei de Transparência (Lei Complementar 131/09) e da**  
539 **Lei de Acesso à Informação (Lei 12527/11), no âmbito da Prefeitura Municipal de Boa Vista, sob a**  
540 **responsabilidade do Senhor Edvan Pereira Leite.** Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s)  
541 interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já  
542 exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por  
543 unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator:** 1. TOMAR CONHECIMENTO dos Embargos  
544 de Declaração interpostos pelo Senhor Edvan Pereira Leite, em face da decisão consubstanciada no  
545 Acórdão AC1 – TC 00601/15, e, no mérito; 2. NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo inalterado o  
546 teor da decisão embargada. **Classe “K” – Verificação de Cumprimento de Decisão. Relator:**  
547 **Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 13361/18 (item 92) –**  
548 **Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé - Verificação de**  
549 **cumprimento de Resolução RC2-TC-00043/19, baixada quando da análise da legalidade da**  
550 **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do (a) Senhor(a) Joseli Gomes Vitorino, matrícula**  
551 **n.º 803, ocupante do cargo de Professora P1, Classe D, Nível 2, com lotação na Secretaria de**  
552 **Educação, Cultura, Esporte e Turismo do Município de Sapé/PB.** Concluso o relatório, comprovada a  
553 ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos  
554 autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em  
555 conformidade com o **voto do Relator:** 1. JULGAR cumprida a Resolução RC2-TC-00043/19; 2.  
556 CONCEDER registro ao ato de aposentadoria em apreço; e 3. ARQUIVAR os presentes autos.  
557 **PROCESSO TC 18044/18 (item 93) – Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do**  
558 **Município de Sapé - Verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00047/20, baixada quando**  
559 **do exame da legalidade da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do (a) Senhor(a) Maria**  
560 **do Livramento Barbosa dos Santos, matrícula n.º 173, ocupante do cargo de Professora P1, com**  
561 **lotação na Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Turismo do Município de Sapé/PB.** Concluso o  
562 relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas  
563 nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por  
564 unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator:** 1. JULGAR cumprida a referida decisão; 2.  
565 CONCEDER registro ao ato de aposentadoria em apreço; e 3. ARQUIVAR os presentes autos. Esgotada a  
566 pauta de julgamento, Sua Excelência, o Presidente, declarou encerrada a presente sessão, abrindo audiência  
567 pública para distribuição eletrônica de 36 (trinta e seis) processos, por sorteio, pela Secretaria da  
568 Segunda Câmara e, para constar, eu, **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária da Segunda Câmara,  
569 mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.

570 TCE-PB – Sessão Ordinária e Remota da Segunda Câmara, 17 de agosto de 2021.

Assinado 29 de Agosto de 2021 às 08:55



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 28 de Agosto de 2021 às 23:46



**Maria Neuma Araújo Alves**  
SECRETÁRIA DA 2ª CÂMARA

Assinado 30 de Agosto de 2021 às 09:46



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 30 de Agosto de 2021 às 08:53



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva  
Santos**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 30 de Agosto de 2021 às 07:14



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO